



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissão:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais.
 - Ecologia e Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- 13/08/2021

PROJETO DE LEI

Ementa: Impede a nomeação pela Administração Pública direta e indireta de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 6636/2021
Data: 16/08/2021 Horário: 08:39
LEG - PLO 224/2021

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, para todos os cargos efetivos e, em comissão de livre nomeação e exoneração, nem admitido por empresas contratados para a prestação de serviços públicos terceirizados, de pessoas que tiverem sido condenados pelos crimes previstos da Lei nº 11.343 de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º Inicia-se a vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 3º No ato de entrega de documentos para efetivação da posse no cargo público ou da assinatura de carteira, o contratado deverá apresentar certidão criminal, emitida pela Justiça Estadual.

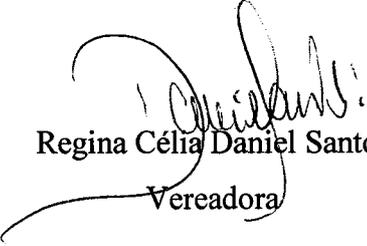


Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 16 de agosto de 2021.


Regina Célia Daniel Santos

Vereadora



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa impedir que a pessoa condenada por crime caracterizado como violência doméstica e familiar contra a mulher, previsto na Lei nº 11.343/ 2006 (“Lei Maria da Penha”), não poderá ser nomeado para cargo ou emprego público de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, nem admitido por empresas contratadas para a prestação de serviços públicos terceirizados, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, seja por pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Ressalta-se que nos últimos anos ocorreram alguns avanços legislativos na questão da proteção aos direitos das mulheres como, por exemplo, a vigência da lei nº 13.104/2015 (“Lei do Femicídio”) e da Lei nº 11.343 /2006 (“Lei Maria da Penha”).

Entretanto, infelizmente, sabe-se que ainda são comuns os casos de desrespeitos aos direitos das mulheres na sociedade brasileira.

Vale ressaltar que, de acordo um estudo do Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas (“UNODC”), divulgado em 2018, a taxa de feminicídios no Brasil é, aproximadamente, 70% (setenta por cento) superior à média global, algo que é bem preocupante.

Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que o número de casos de feminicídios cresceu em 2018, comparando-se ao ano de 2016, na proporção de 34% (trinta e quatro por cento), passando para mais de quatro mil processos.

Neste contexto, surge a presente proposta, com o intuito de criar óbices para que infratores da Lei Maria da Penha ocupem cargos públicos em qualquer esfera administrativa, afastando-os de elaboração de políticas, poderes decisórios e servindo como mais uma forma de inibir novos crimes.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Para tanto, estabelece como condição para a efetiva entrada em exercício do cargo ou emprego, que seja apresentada certidão de nada consta criminal, para fins de comprovação da sua condição perante a justiça.

Dentre os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, o princípio da Moralidade Administrativa é um dos mais importantes, e, por sua vez, a conduta moral do cidadão não deve ser verificada apenas em relação ao não cometimento de crimes contra a administração pública, mas também como ele age perante a sua família, eis que quem comete crime contra a própria esposa, está muito propenso a cometer, também, qualquer outro tipo de crime.

Infelizmente o rigor da lei não tem sido suficiente para evitar os inúmeros casos de violência contra a mulher, sendo necessário adotar sanções de natureza diversa, para dissuadir o potencial ofensivo do agressor.

Nesse sentido, propomos que o condenado por crime de violência doméstica contra a mulher seja impedido de ingressar no serviço público, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Por estas e outras razões é que apresentamos o presente Projeto de Lei, que veda a nomeação do condenado por agressão à mulher para qualquer cargo ou emprego público, de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, inclusive por empresa privada contratada para a prestação de serviços públicos municipais, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, seja por pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. Com esta proposta buscamos reforçar a prevenção geral dos crimes de violência contra a mulher no âmbito municipal.

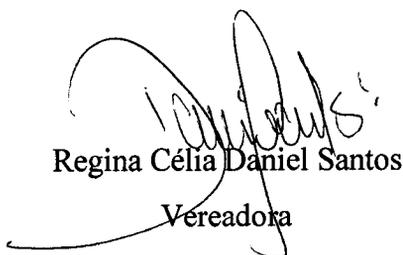
Portanto, nobres colegas, peço o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este projeto de lei que beneficia a todos indistintamente.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Confiante na aprovação do presente projeto, renovo a Vossas Excelências minhas homenagens de distinção e apreço.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 16 de agosto de 2021.



Regina Célia Daniel Santos
Vereadora